Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1144/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5309/2010
PROTOCOLO	**:** 987358
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO	**:** FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN
INTERESSADO	**:** HOUSETECH INFORMÁTICA LTDA
VALOR	**:** R$ 146.956,20
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL DE INFORMÁTICA – EXECUÇÃO FINANCEIRA - REQUISITOS LEGAIS - NÃO CUMPRIMENTO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS - IRREGULARIDADE – MULTA.

São irregulares os procedimentos de execução financeira em que não tenham sido cumpridos os requisitos legais e regulamentares, com vício na documentação apresentada.

A irregularidade na prestação de contas caracteriza infração passível de aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 10 de Maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar irregular a execução financeira do Contrato Administrativo n. 112, de 2010, celebrado entre o Município de Aquidauana e a empresa Housetech Informática Ltda., com aplicação de multa equivalente ao valor de oitenta 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman, por irregularidade na prestação de contas.

Campo Grande, 10 de Maio de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator.

A matéria dos autos referencia a contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 112, de 2010, celebrado entre o Município de Aquidauana e a empresa Housetech Informática Ltda., tendo por objeto a aquisição de equipamentos e material de consumo de informática.

Os documentos apresentados foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (ANA-1ICE-14376/2015, peça n. 16), que considerou irregulares os atos administrativos de execução financeira da contratação.

Em seguida, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.7 DR.JAC-16962/2015 (peça n. 17), manifestando-se nestes termos:

> "I - pela ilegalidade e irregularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, e artigo 121, inciso III, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência aos artigos 62, 63 e 64 da Lei Federal n. 4.320/64;
>
> II - multa ao Jurisdicionado, Senhor Fauzi Muhamad Abdul Hamaid Suleiman, inscrito no CPF n.436.271.881-87, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência aos artigos 62, 63 e 64, da Lei Federal n. 4.320/64;
>
> III - determinar ao Jurisdicionado que remeta a esta Corte de Contas a Nota de Anulação de Empenho no valor de R$32.991,25(trinta e dois mil e novecentos e noventa e um mil e vinte e cinco centavos), sob pena das sanções previstas em Lei".

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator.

Da análise do conteúdo dos autos verifico que a prestação de contas da contratação foi apresentada nos moldes abaixo:

Valor do Contrato n. 112, de 2010		R$ 361.420,50
Notas de Empenho		R$ 423.929,25
Notas de Anulação de Empenhos	−	R$ 101.508,75
Valor dos empenhos válidos	=	R$ 322.420,00
Notas Fiscais		R$ 146.956,20
Ordens de Pagamento		R$ 113.964,95

Restos a Pagar processados		R$ 90.899,90
Cancelamento de Restos a Pagar		R$ 28.565,50

Dessa demonstração é constatável que os documentos financeiros apresentados pelo Prefeito Municipal na época dos fatos estão em total desarmonia, razões que sujeitam aquele gestor às sanções cabíveis pelos fatos do descumprimento das prescrições legais.

Anoto ainda, relativamente aos Restos a pagar processados (R$ 90.899,90), que, em fiscalização realizada na Prefeitura Municipal de Aquidauana, não foram encontrados nos arquivos os documentos que comprovassem os seus pagamentos.

DISPOSITIVO

Tudo considerado, acompanho em parte o posicionamento firmado pelo representante do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I. declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012, a irregularidade dos atos administrativos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 112, de 2010, celebrado entre o Município de Aquidauana e a empresa Housetech Informática Ltda., pela total desarmonia entre os documentos financeiros probantes apresentados, conforme acima demonstrado;

II. aplicar, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, multa equivalente ao valor de oitenta (80) UFERMS ao Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman, CPF-436.271.881-87, que exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Aquidauana na época dos fatos, pela infração decorrente da irregularidade descrita no inciso I;

III. fixar o prazo de sessenta (60) dias contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante o disposto nos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar irregulares dos atos administrativos de execução financeira do Contrato Administrativo, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de O. Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de Maio de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB.IHS
SETAC.RMR/ARP